



CIDADE DE
PRESIDENTE
PRUDENTE

LEI N° 10.983/2022

Dispõe sobre a criação da atividade autônoma de professor eventual para atuar na rede municipal de ensino, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, EDSON TOMAZINI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP, no uso de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a atividade autônoma de professor eventual, destinada a atender às necessidades esporádicas de atuação de professores eventuais na rede municipal de ensino de Presidente Prudente.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a chamar professores eventuais para o desenvolvimento da atividade autônoma, para atuar em substituição nos afastamentos legais e ausências de professores em exercício de cargo efetivo ou função-atividade da classe de docente para atuar em turmas/classes/aulas vagas enquanto tramita o respectivo processo de atribuição ou em casos específicos mediante autorização superior.

Parágrafo único. O professor eventual não poderá atuar por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos ou intercalados dentro do mês.

Art. 3º Os chamamentos autorizados por esta Lei ocorrerão para atuação na Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental.

Art. 4º Os professores eventuais no exercício da atividade autônoma, em decorrência desta Lei, serão considerados trabalhadores autônomos, sujeitos às disposições que regem os serviços autônomos.

§ 1º Os professores eventuais no desempenho da atividade autônoma ficarão sujeitos ao cumprimento dos conteúdos programáticos, pedagógicos e curriculares estabelecidos para cada etapa de ensino durante o período de substituição, mediante supervisão direta da equipe gestora da unidade escolar.

§ 2º Os professores eventuais ficarão sujeitos à avaliação do seu desempenho pela direção da unidade escolar que elaborará Relatório Circunstanciado e notificará o professor que for considerado inapto para a função.

§ 3º O referido relatório poderá ser realizado a qualquer momento e encaminhado pelo diretor para a Secretaria Municipal de Educação - SEDUC, para anuência da Coordenação de Gestão Educacional – CGE.



CIDADE DE
PRESIDENTE
PRUDENTE

§ 4º Caso o professor tenha seu desempenho considerado insatisfatório em 3 (três) avaliações e, após ter sido garantido ao professor o direito ao contraditório, este pode ter seu nome retirado da lista de prestador de serviço.

Art. 5º São requisitos para o cadastramento e chamadas de que trata esta Lei, os estabelecidos para o ingresso no Quadro do Magistério Municipal, pela Lei Complementar Municipal nº 79/1999.

Art. 6º Para a chamada de professores eventuais, que exercerão a atividade autônoma, a SEDUC manterá cadastro de professores, renovado anualmente.

Parágrafo único. Excepcionalmente, após o período de cadastramento anual, estabelecido em edital, será permitido durante o ano letivo o cadastramento de novos candidatos, que serão classificados em lista complementar por ordem de chegada, cuja chamada somente poderá ocorrer após esgotada a classificação dos cadastrados anualmente.

Art. 7º Para integrar o cadastro de que trata o artigo anterior os interessados deverão ser submetidos a processo classificatório simplificado, a ser regulamentado anualmente pela SEDUC, publicado no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. O cadastro deverá ser feito para a substituição pelo professor eventual, por ordem de classificação dos interessados para o chamamento das substituições.

Art. 8º O chamamento do cadastro de professor eventual deverá respeitar a ordem de classificação, em cumprimento ao limite de dias estabelecidos pela presente Lei, independentemente da etapa ou modalidade de ensino em que atuou.

§ 1º Esgotada a ordem de classificação, não havendo interessados, a lista de candidatos retornará ao início, sempre que necessário, com o devido registro dos chamamentos pela unidade escolar.

§ 2º O cadastrado deverá possuir inscrição como autônomo junto à Prefeitura de Presidente Prudente e à Previdência Social (INSS ou PIS/PASEP) para atuar na atividade autônoma de professor eventual.

Art. 9º Poderão ser candidatos ao cadastramento os interessados que atenderem os requisitos mínimos exigidos no artigo 5º desta Lei.

Art. 10. A título de contraprestação pelo desenvolvimento da atividade autônoma, o professor eventual perceberá valor equivalente ao valor da hora-aula no padrão de vencimento inicial do cargo efetivo a que estiver substituindo, por hora-aula efetivamente trabalhada, estabelecida pela Lei Complementar nº 79/1999.

§ 1º Os pagamentos serão realizados no último dia útil do mês imediatamente subsequente ao da prestação de serviço, mediante apontamento diário da hora trabalhada e fornecimento da frequência mensal à Secretaria de Administração, nos termos das regras estabelecidas.

§ 2º Os professores eventuais no exercício da atividade autônoma não farão jus às



CIDADE DE
PRESIDENTE
PRUDENTE

demais vantagens inerentes ao cargo efetivo ou função-atividade que substituírem.

Art. 11. Fica a cargo da SEDUC o controle do exercício da atividade autônoma pelos professores eventuais de que trata esta Lei, devendo manter arquivo organizado e completo dos documentos pertinentes ao cadastramento, classificação, chamamento e demais, bem como estabelecer normas e procedimentos de mero expediente visando à operacionalização desses serviços.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 20 de setembro de 2022.

EDSON TOMAZINI
Prefeito Municipal